



## Decisão Monocrática 00187/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01410/2020-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

**Responsável:** DOMINGOS FRACAROLI, CLEIDIANO ALOCHIO COAIOTO, MILTON TRAVAGLIA FILHO

**Procuradores:** FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB: 380278-SP), HENRIQUE JOSE DA SILVA (OAB: 376668-SP)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CASTELO – NOTIFICAÇÃO 05 (CINCO) DIAS.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta em face da Prefeitura Municipal de Castelo, em virtude de suposta irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 25/2020, que têm por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo o fornecimento de peças, acessórios e transporte por guincho – com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para atender a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Castelo e Fundo Municipal de Saúde.

Em síntese, alega a Representante que o edital não trata da possibilidade da oferta de taxa de administração igualadas a zero ou negativas, o que caracterizaria uma restrição ilegal, na medida em que a oferta de taxas nesses moldes não necessariamente tornaria a proposta inexequível, já que empresas desse ramo também são remuneradas por outras fontes além daquela proveniente da possível contratante.

Quanto a isso, ainda, afirma que a Administração pode atribuir um valor máximo nas licitações cujo critério de julgamento seja o preço, mas a legislação não autoriza que o instrumento convocatório atribua valor mínimo aceitável, até mesmo para não restringir a possibilidade de propostas mais vantajosas para o erário.

Alega, também, que o edital prevê a obrigatoriedade de as empresas possuírem uma rede de estabelecimentos com abrangência em todo território nacional, imposição esta, ao seu ver, descabida e potencialmente limitadora da competitividade do certame.

Por fim, alega que o edital prevê a exigência de que a gerenciadora deverá manter em sua relação de colaboradores, ao menos, um engenheiro. Entende ser esta uma exigência desproporcional, tendo em vista que tal previsão não se justifica em face do objeto do certame licitatório, cujo objetivo é a contratação de empresa que forneça *software* de gestão, com a respectiva rede credenciados, e não a execução direta de serviços mecânicos.

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, a Representante, em caráter cautelar, requer a suspensão da licitação na fase em que se encontra, até a análise de mérito quanto aos pontos destacados em sua petição.

## 2. DECISÃO

Por todo o exposto, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do Sr. Domingos Fracaroli, Prefeito Municipal de Castelo; do Sr. Milton Travaglia Filho, Secretário Municipal de Administração de Castelo; e do Sr. Cleidiano Alochio Coaioto, Pregoeiro, para que

no prazo de **05 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as supostas irregularidades apontadas.

Fixo o prazo de **5 (cinco) dias**, para que a Prefeitura Municipal de Castelo encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia do Processo Administrativo por meio do qual se desenvolve o Pregão Presencial nº 25/2020.

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 05 de março de 2020.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator